



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.955 - RS (2014/0342879-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S)
FERNANDA BUSKO VALIM
RECORRIDO : NÉLIO FELLER
ADVOGADOS : GIULIANO FERRETTI E OUTRO(S)
JOZELI FERRETTI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. PECULIARIDADES DA CAUSA.

1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo com garantia fiduciária na qual foi realizado acordo entre as partes, não tendo o credor cumprido com a obrigação de informar ao órgão de trânsito a baixa do gravame.

2. O tema da necessidade de intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação não foi objeto de exame pelo Tribunal local, ausente, portanto, o necessário prequestionamento da tese. Incidência da Súmula nº 282/STF.

3. Inviável a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação em virtude da existência de penhora incidente sobre o veículo determinada em processo diverso (execução fiscal) diante da autonomia dos gravames (alienação fiduciária *versus* penhora).

4. A revisão do valor das astreintes é medida excepcional que somente se admite nesta instância nos casos em que o valor for irrisório ou excessivo, a fim de se preservar a finalidade do instituto. Precedentes.

5. No caso concreto, em que a obrigação principal era no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mostra-se excessivo o valor da multa fixada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) acrescida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo ser reduzida a multa inibitória para o valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.955 - RS (2014/0342879-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Colhe-se dos autos que, na origem, NELIO FELLER ajuizou ação ordinária de revisão de contrato de financiamento de veículo com garantia fiduciária (e-STJ fls. 33/44) contra o BANCO FINASA S.A. visando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusulas supostamente abusivas, a retirada de seu nome dos cadastros de restrição de crédito e a manutenção da posse do veículo.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo a sentença fixado os juros moratórios em 1% (um por cento) ao ano (e-STJ fls. 179/183). Ambas as partes interpuseram apelação.

O Tribunal local deu parcial provimento aos recursos (e-STJ fls. 289/300), condenando o banco ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e o particular ao percentual de 20% (vinte por cento) das despesas e a verba honorária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais).

O Banco Finasa S.A. interpôs recurso especial, sobrestado no Tribunal de origem por força do disposto no § 2º do art. 543-C do Código de Processo Civil (e-STJ fl. 375).

As partes realizaram acordo, parcialmente homologado, permanecendo o pagamento das custas processuais conforme o determinado na sentença (e-STJ fls. 395/396).

O autor, ora recorrido, requereu a comprovação da liberação do bem alienado fiduciariamente, sob pena de aplicação de multa diária (e-STJ fl. 447). Ouvido, o réu (ora recorrente) informou que a liberação do gravame incidente no veículo financiado não ocorreu porque a dívida ainda não havia sido quitada.

O juízo de primeiro grau determinou a liberação da restrição do veículo e indeferiu o pedido de afastamento da multa solicitada (e-STJ fl. 467) ao argumento de que os valores devidos já haviam sido liberados por meio de alvará expedido há mais de 8 (oito) meses.

Contra essa decisão, o Banco Finasa S.A. interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, por ter ocorrido a preclusão (e-STJ fl. 481).

O ora recorrente apresentou petição informando ao juízo de primeira instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua impossibilidade de cumprir a ordem judicial em vista da determinação de penhora do veículo em processo de execução fiscal (e-STJ fls. 482/490).

Diante dessa informação, o juízo deixou de fixar a multa diária requerida e determinou o arquivamento dos autos (e-STJ fl. 485).

Posteriormente, o autor (recorrido) reiterou o pedido de liberação do gravame do veículo (e-STJ fls. 525/527) e da fixação de multa diária por descumprimento, no que foi atendido (e-STJ fls. 530/531).

Na sequência, o recorrente interpôs agravo de instrumento, ao qual se negou provimento monocraticamente (e-STJ fls. 587/588), decisão esta posteriormente confirmada em acórdão assim ementado:

"Agravo regimental. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Possibilidade. Prequestionamento. Decisão mantida. Recurso improvido" (e-STJ fl. 626).

No especial, o Banco Finasa S.A. alega divergência jurisprudencial e violação do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), defendendo, em síntese:

a) ser indevida a aplicação de astreintes sem a prévia intimação pessoal do devedor, nos termos da Súmula nº 410/STJ;

b) não ter descumprido a determinação judicial deliberadamente, pois a imediata liberação do gravame do veículo estava impossibilitada em virtude de penhora realizada em processo diverso (execução fiscal), e

c) a multa diária imposta é excessiva e ultrapassa sobremaneira o valor da causa, ensejando enriquecimento ilícito.

Requer o provimento do recurso para que seja afastada a multa imposta ou a sua redução para o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ausentes as contrarrazões (certidão de fl. 669 e-STJ), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.955 - RS (2014/0342879-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR):

O recurso merece prosperar em parte.

Cinge-se a controvérsia a identificar se a multa por descumprimento de decisão judicial fixada na origem com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC foi excessiva, justificando-se a excepcional revisão por esta Corte.

1. Da prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança da multa

O tema da necessidade de intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação não foi objeto de exame pelo Tribunal local, o que impõe o não conhecimento do recurso nesse ponto. Incidência da Súmula nº 282/STF aplicada por analogia.

2. Da necessidade da redução das astreintes

O recorrente alega ser inaplicável multa cominatória na hipótese, pois deixou de cumprir a determinação judicial de liberação do veículo em virtude da existência de penhora, incidente sobre o mesmo bem, determinada em processo de execução fiscal.

Sustenta que a multa foi aplicada em valor excessivo, pois supera sobremaneira o valor do bem vinculado à obrigação principal, devendo ser reduzida em observância ao princípio da proporcionalidade e a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Oportuno destacar ainda que a ação originária objetivava a revisão de contrato de financiamento de veículo cujo valor inicial é de R\$ 13.149,00 (treze mil cento e quarenta e nove reais). Houve composição entre as partes, tendo sido acordado o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à instituição financeira, que somados aos valores já pagos importava quitação da dívida (e-STJ fls. 395/396).

Confira-se o excerto da decisão de homologação do acordo:

"(...)

Pelo instrumento apresentado a homologação, a autora quitará a dívida pagando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entre eles 2.247,93 (dois mil duzentos e quarenta e sete reais e novena e três centavos) equivalentes aos depósitos judicial efetuados no presente feito, mais as parcelas pagas antes do ajuizamento da demanda (12 X R\$ 365,25, o que equivale a R\$ 4.383,00). Referido valor equivale a 100% do valor originalmente devido. Considerando que o que estava em discussão eram os juros e encargos (o valor histórico teria de ser pago, de qualquer forma), estes, que somavam no original R\$ 4.149,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quatro mil cento e quarenta e nove reais), passaram à monta de R\$ 383,00, ou menos de 10% daquilo que inicialmente era devido" (e-STJ fls. 395/396).

Efetuada a quitação dos valores pactuados, o banco não realizou a liberação do gravame do veículo, e o recorrido solicitou o cumprimento da obrigação e a fixação de multa cominatória diária.

O juízo de primeiro grau estabeleceu a multa por descumprimento em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescida do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, limitado o valor total da sanção em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

"(...)

3.1. Considerando que a ordem de liberação deveria ter sido expedida em 45 dias a contar do pagamento, sem comprovação de cumprimento até esta data, fixo multa pelo simples descumprimento na ordem de R\$100.000,00 (cem mil reais), acrescida do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso nesse cumprimento, limitando-se o valor total da sanção em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), necessário para o resgate da dignidade da prestação jurisdicional, gravemente violada neste episódio" (e-STJ fl. 531).

Passa-se, portanto, ao exame da controvérsia.

Conforme observado pelo juízo de 1º grau (e-STJ fls. 530/531), não prospera a alegação do recorrente de que não cumpriu a obrigação em virtude da existência de penhora incidente sobre o veículo determinada em processo diverso, haja vista a autonomia dos gravames (alienação fiduciária *versus* penhora), mostrando-se inviável o afastamento da multa aplicada diante do manifesto descumprimento da obrigação.

No tocante à redução das astreintes, a jurisprudência desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.475.157/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, Dje 6/10/2014, consolidou o entendimento de que, em face da natureza jurídica das astreintes (medida coercitiva e não indenizatória), o parâmetro para se verificar a razoabilidade e a proporcionalidade da multa aplicada não é a simples comparação entre o valor da obrigação principal e o importe a que chegou o montante da condenação das astreintes, mas o momento de sua fixação.

No ponto, eis excerto do voto do relator, considerando-se seu caráter didático e elucidativo:

"(...)

Em síntese, o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, para a fase de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de raciocínio, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor”.

O acórdão ficou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão.

2. Isso porque "a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico.

7. Aplicando-se esse entendimento, e diante das particularidades do presente caso, em que o valor da obrigação principal era de R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais), considero que a fixação da multa por descumprimento da ordem judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, distanciou-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual proponho a sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem alteração, contudo, do número de dias em atraso, patamar que se revela adequado para punir a insistência da instituição financeira em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, sem gerar, por sua vez, o enriquecimento sem causa dos ora recorridos.

8. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.475.157/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 6/10/2014).

Em igual sentido: AgRg no AREsp nº 631.412/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015; AgRg no AREsp nº 490.302/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015; AgRg nos EREsp nº 1.393.469/RN, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 11/2/2015, DJe 19/2/2015; REsp nº 1.354.913/TO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/5/2013, DJe 31/5/2013; REsp nº 681.294/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 18/2/2009.

No caso concreto, a obrigação principal possuía valor originário (e-STJ fl. 36) de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e em observância ao entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, verifica-se que a multa fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, até o limite de R\$ 1.000.000, 00 (um milhão de reais), mostra-se excessiva, podendo ensejar enriquecimento ilícito, que não é o objetivo do instituto.

Desta forma, e considerando a informação constante nos autos de que já foi cumprida a obrigação (e-STJ fl. 567), deve o total da multa ser reduzido para o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para lhe dar parcial provimento a fim de reduzir o valor total da multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0342879-4

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.507.955 / RS

Números Origem: 01285138820148217000 07510700024317 594073920148217000 70058668443
70059359505 751070002431

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS	: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) FERNANDA BUSKO VALIM
RECORRIDO	: NÉLIO FELLER
ADVOGADOS	: GIULIANO FERRETTI E OUTRO(S) JOZELI FERRETTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.